



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0044679-30.2008.815.2001 - CAPITAL

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Ford Motor Company Brasil Ltda - Divisão Troller

ADVOGADO : Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436

APELADA : Maria de Fátima Marinho Arnaud

ADVOGADO : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, OAB/PB 5.679

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. SUCESSIVAS IDAS E VINDAS À CONCESSIONÁRIA PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. AUSÊNCIA DO REPARO TOTAL DO VEÍCULO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. BEM DE CONSUMO DURÁVEL. VÍCIO DO PRODUTO QUE O TORNA IMPRÓPRIO AO FIM QUE SE DESTINA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DECLINADOS NA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR O BEM POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FACE ABALOS PSÍQUICOS SOFRIDOS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR ESPECIALISTA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE DETECTADA. MINORAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO APLICADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL POR OUTRO IDÊNTICO. MUDANÇA DO MODELO DO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXEQUÍVEL. APLICAÇÃO DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 18, DA LEI CONSUMERISTA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO.

- O laudo pericial, embora questionado pela demandada, foi produzido por perito oficial, especializado em questões de tal natureza, com experiência nas lides forenses, confirmando a existência de vícios do produto, o qual é bem classificado como de longa duração, destinado ao transporte particular de pessoas, no caso da autora e de familiares seus.

- O Superior Tribunal de justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no bem adquirido.

- O dano moral se configura pela dor, sofrimento, contrariedade exacerbada, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria irrazoável, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará configurado o dano moral, uma vez que este ocorre "*in re ipsa*", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

- Constatada a aquisição de veículo novo (zero quilômetro), como atestado na nota fiscal de fls. 36, aliada a uma necessidade constante de ajustes, mediante o comparecimento quase mensal à oficina (sete vezes durante os oito primeiros meses de uso), todos mediante a identificação de defeitos, os quais estariam diretamente ligados à fabricação, demonstram que o bem não satisfazia o interesse de uso regular por parte do adquirente.

- Desse modo, a responsabilidade se impõe de modo exclusivo à primeira demandada, que sequer manifestou a pretensão de substituir o vidro traseiro e corrigir a falha na instalação dos respectivos amortecedores, impedindo a conclusão dos serviços e entrega do veículo, o qual se deteriorou no tempo em que ficou recolhido por longos anos na concessionária autorizada.

- A pretensão da autora, a princípio, encontra-se devidamente respaldada no disposto no art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

- A venda de produtos com defeito demonstra desrespeito ao consumidor, cabendo, portanto, indenização por dano moral.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo

- Não se encontrando mais no mercado veículo zero quilômetro com as mesmas características do que foi adquirido pela parte autora no longínquo ano de 2008, a obrigação de fazer revestisse de inexecutabilidade, devendo ser aplicado o inciso II, do §1º, do art. 18, da Lei Consumerista, conforme autoriza o §4º daquele mesmo dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Maria de Fátima Marinho Arnaud, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Obrigação de Fazer em Virtude de Vício do Produto e Pedido de Antecipação de Tutela c/c Reparação de Danos**”, contra **Ford Motor Company Brasil Ltda – Divisão Troller e Orient Distribuidora de Veículo e Peças Ltda**, igualmente identificadas, em virtude de supostos danos causados pela venda de veículo com defeito, objetivando, ao final, a entrega de um automóvel novo em perfeitas condições de uso e de igual valor, bem como a condenação da promovida em danos extrapatrimoniais.

Com o advento da sentença (fls. 426/432), o juiz *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando a demandada, ora apelante, a substituir o bem defeituoso por outro da mesma espécie, sendo 01 (um) automóvel Troller, modelo T4 TDI 3.0, Diesel, zero quilômetro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal de seu representante legal, destacando que o referido automóvel deverá ser disponibilizado em favor da autora, **MARIA DE FÁTIMA MARI-NHO ARNAUD, em concessionária mais próxima de sua residência, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de mercado do bem acima indicado, bem como pagar a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Às fls. 191/204, a Ford Motor Company Brasil Ltda – Divisão Troller apelou, aduzindo que o laudo pericial constante do encarte processual é inconclusivo, bem como não ocorreu ato ilícito, mas exercício regular do direito de reparar o veículo na oficina autorizada.

Argumenta presente a responsabilidade da Orient Distribuidora de Veículos e Peças (em face da qual os pedidos foram julgados improcedentes na sentença) e que o vício de fabricação do veículo não restou comprovado.

Defende, ainda, a impossibilidade de rescisão do contrato e de restituição do valor do automóvel, bem como de inexistência de automóvel que possa substituir aquele que é o objeto da demanda.

Por último, quanto aos abalos psíquicos, argumentou a inoccorrência de dano psicológico, eis que o bem fora entregue em perfeito estado de uso. Caso a tese irresignatória não prospere, pugnou pela minoração do valor indenizatório, bem como da multa diária arbitrada.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 480/487, a autora suscitou as preliminares de insuficiência de preparo e de defeito de representação, visto que os causídicos subscritores da apelação não se encontrariam habilitados.

Este Relator determinou a intimação da parte promovida para que regularize a representatividade processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 498).

A empresa promovida juntou instrumentos procuratórios (fls. 502/504).

Processo enviado ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, a fim de se tentar a composição amigável entre as partes, a qual restou frustrada (vide termo às fls. 536).

Às fls. 544/557, a Orient Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, ofertou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade de reparação recai sobre a outra demandada.

Petição da promovente (fls. 565/568), alegando que não há vício de representação em razão de que a advogada que substabeleceu poderes para os subscritores da apelação não teria poderes para atuar, senão no foro das cidades de São Paulo e São Bernado do Campo.

Cota ministerial requerendo a conversão do julgamento em diligência para que se verifique se o valor do preparo foi corretamente adimplido (fls. 585/586).

Mais uma vez este Relator determinou a remessa dos autos à Distribuição do Fórum Cível da Capital, a fim de que se certificasse a suficiência, ou não, do preparo do apelo (fls. 588).

Certidão atestando a suficiência do preparo recursal (fls. 590).

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 595/599, opinou pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, deixou de emitir parecer, por não vislumbrar interesse público na hipótese em exame.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, concebo oportuno elaborar consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já esteja vigorando, é preciso observar o princípio processual do “*tempus regit actum*”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, não obstante a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua égide.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - DO PREPARO RECURSAL

Aclama a recorrida em sede de contrarrazões (fls. 481/487), a necessidade de verificação da admissibilidade da peça recursal, especificamente no tocante ao pagamento do preparo do apelo, cuja suficiência fora colocada em questão.

Tal tese não deve prosperar, uma vez que a dúvida restou dirimida pela **certidão de fls. 590, oriunda da Central de Distribuição e Guias**, confirmando que a guia de recurso apelatório possui valor fixo e que **o pagamento foi realizado a contento**.

Dessa forma, não merece ser acolhida a presente questão prévia.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Consoante relatado, a recorrida também na contraminuta ao recurso aduz que os subscritores da irrisignação apelatória não estavam devidamente habilitados, motivo pelo qual este Relator determinou a intimação da Ford Motor Company Brasil Ltda – Divisão Troller para acostar aos autos instrumento procuratório outorgando mandato para os advogados Coriolano Dias de Sá e George Alexandre Ribeiro de Oliveira (fls. 498), o que foi atendido (fls. 502/504).

Em outra oportunidade, a apelada juntou petição (fls. 565/568), questionando, especificamente, o fato de que a pessoa que outorgou os poderes para os causídicos, advogada . Karen Cristina Ruivo Guedes, não tinha poderes para tal, e ainda que fosse o caso, os documentos foram prescritos para o foro das cidades de São Paulo e São Bernado do Campo.

Entretanto, a argumentação não merece prosperar, haja vista que a profissional da advocacia Karen Cristina Ruivo Guedes, foi substabelecida às fls. 503, e que os referidos documentos conferem poderes para o foro em geral, possibilitando a representação do mandante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.

Ademais, fácil verificar que o encaminhamento do nosso voto, no tocante ao mérito, favorece amplamente a parte recorrida, autora das preliminares, pelo que também se aplica as regras do art. 249 do CPC/1973, correspondente ao art. 282 da Nova Legislação Processual Civil vigente.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Pois bem. Cuida-se de “**Ação de Obrigação de Fazer em Virtude de Vício do Produto e Pedido de Antecipação de Tutela c/c Reparação de Danos**”, contra **Ford Motor Company Brasil Ltda – Divisão Troller e Orient Distribuidora de Veículo e Peças Ltda**, em razão de

supostos danos causados pela venda de veículo com defeito, objetivando, ao final, a entrega de um automóvel novo em perfeitas condições de uso e de igual valor, bem como a condenação da promotora em danos extrapatrimoniais.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 426/432), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) De fato, importa observar que a própria fabricante insistiu na realização de prova pericial, a qual foi realizada, concluindo-se pela existência dos vícios apontados na inicial, especialmente quanto aos defeitos de fabricação ocorridos em diversas partes do veículo, como: defeito no funcionamento do sistema de ar-condicionado (fl. 331 – resposta ao quesito 10); falha na instalação do amortecedor do vidro traseiro (idem, quesito 13); trava do capô do veículo mal colocada (fl. 334- resposta ao quesito 13); cabo do freio em contato com o escapamento e apresentado derretimento (fl. 335- quesito 14); vazamento de óleo na caixa de direção (idem, quesito 15); chassi apresentando ferrugem em diversos pontos (idem, quesito 18); defeito no funcionamento do sistema de ar-condicionado (fl. 331 – resposta ao quesito 10);

E mais, em resposta ao quesito 9 (fl. 331) o perito confirmou que “os problemas reclamados no processo foram identificados no veículo da autora.”

Tal perícia, embora criticada pela primeira demandada, foi produzida por perito oficial, especializado em questões de tal natureza, com larga experiência nas lides forenses, confirmando a existência de vícios do produto, o qual é bem classificado como de longa duração, destinado ao transporte particular de pessoas, no caso da autora e de familiares seus.

Ora, a existência da aquisição de veículo novo (zero quilômetro), como atestado na nota fiscal de fls. 36, aliada a uma necessidade quase permanente de ajustes, mediante o comparecimento quase mensal à oficina (sete vezes durante os oito primeiros meses de uso), todos mediante a indicação de defeitos, os quais estariam diretamente ligados à fabricação, demonstram que o bem não satisfazia o interesse de uso regular por parte do adquirente. Veja-se em especial os defeitos de funcionamento do sistema de ar-condicionado, e instalação equivocada dos amortecedores do vidro traseiro, que lhe causaram a quebra, e a cujo respeito a primeira demandada se recusou a emprestar garantia.

(...)

Desse modo, a responsabilidade se impõe de modo exclusivo à primeira demandada, que sequer se dignou a substituir o vidro traseiro e corrigir a falha na instalação dos respectivos amortecedores, impedindo a conclusão dos serviços e entrega do veículo, o

qual se deteriorou no tempo e no espaço em que ficou recolhido por longos anos na concessionária autorizada.

A pretensão da autora, portanto, está devidamente respaldada no disposto no art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo se imputar ao fabricante a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

(...)

Quanto aos danos morais, as recorrentes idas e vindas à oficina por parte da autora, após a aquisição de um veículo zero quilômetro, impedindo o uso contínuo e duradouro, por problemas de fabricação não solucionados ao longo de várias tentativas, é causa de desgaste emocional, frustadas as expectativas mais legítimas do consumidor, despojado da posse e uso do veículo essencial ao seu transporte e de sua família. Veja-se que a autora buscou soluções na esfera administrativa, inclusive com ingresso de reclamação perante a douta Curadoria do Consumidor. Mesmo assim não obteve êxito, embora tenha havido compromisso da fabricante na solução caso (fl.82).

(...)

*Assim sendo, pelos motivos acima delineados, cumpre-me estabelecer a indenização por danos morais havidos, na forma do art. 186 do Código Civil, em face das circunstâncias factuais acima delineadas. É certo que são valores, poder-se-ia dizer, imensuráveis, e efetivamente o são, posto o elevado grau de subjetividade que envolve o tema. Todavia, a Justiça não pode conviver com a perplexidade, havendo formas de se chegar a valores razoáveis para definição do quantum. Neste aspecto, é de se observar a forma da vida social do lesado, suas perspectivas do ponto de vista econômico, bem assim a existência de sua culpa concorrente, o que não ocorreu na espécie. Há de se valorizar ainda a repercussão do dano, que, no caso dos autos, se demonstrou acentuada, diante da reiteração das condutas danosas, consistentes na inércia danosa na solução do caso, revelando-se prática abusiva e desrespeitosa, constringendo-se o consumidor a ficar privado de bem de longa duração adquirido em estado zero quilômetro (veículo novo). Da mesma forma, não se poderá desprezar as condições econômico-financeiras da empresa demandada, considerada de grande porte. Atento a tais aspectos, tenho por bem fixar a indenização por dano moral, na hipótese e de acordo com os elementos constantes dos autos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária (L.6.899/81) e juros de mora.”. - fls. 429/431 - **Grifo nosso.***

Dito isto, analisando os autos, vislumbro que ocorreu palpável desrespeito com a cliente, face à venda do veículo com defeito, conforme demonstram as provas carreadas (fls. 34/66), especialmente o laudo pericial de fls. 323/344, fazendo nascer a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Vale registrar que, comprovada a existência dos vícios de fabricação elencados na inicial, conforme laudo pericial de fls. 323/344, resta ausente a responsabilidade da segunda demandada, Orient Distribuidora de Veículo e Peças Ltda, haja vista que a referida empresa apenas emprestou a assistência técnica, e cujos reparos dependeriam da autorização da fabricante, ora recorrente.

Relevante mencionar, ainda, que a promovente não adquiriu seu veículo junto a concessionária acima citada, mas sim noutra empresa (Trilha – PC Comércio e Serviços).

Nesse norte, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária, correspondente ao constrangimento suportado pela promovente, sendo responsabilidade exclusiva do fabricante, situação bem esmiuçada pelo magistrado de primeiro grau.

Neste caso, aplica-se o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, adiante transcrito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pertine destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexa causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é incontestado.

As decisões desta Corte seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. CONHECIMENTO DO APELO. (...). Mérito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumidor. Compra de veículo. Vício do produto. Barra de direção. Diversos intervenções. Problema não solucionado no tempo previsto na Lei consumerista. Dano moral. Configuração. Abalos psicológicos. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Observância. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Sucumbência mínima. Descabimento. Distribuição dos ônus sucumbenciais de forma proporcional e recíproca. Redução da verba honorária. Não acolhimento. Percentual razoável. Desprovimento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo recurso. Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil

objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do código consumerista. Com efeito, considerando a ausência de solução do problema no prazo de 30 dias e diante das diversas intervenções necessárias para saná-lo, tenho que a situação vivenciada pelo autor fora suficiente a gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, haja vista que o defeito apresentado no veículo. Barra de direção. Gerava perigo de acidentes que poderiam ser até mesmo fatais. Além disso, não se pode desconsiderar os transtornos e a frustração enfrentados pela parte autora, haja vista que ao adquirir um veículo zero quilômetro, de alto valor, o que se espera é que este funcione em perfeitas condições, o que não ocorreu no caso concreto. Some-se a isso o fato de que o autor se dirigiu por diversas vezes à concessionária, a fim de solucionar o problema apresentado, ficando, inclusive, privado de utilizar o automóvel durante várias oportunidades, sem obter êxito de pronto, contudo. Tendo a sentença a quo fixado a indenização de maneira proporcional em relação às circunstâncias dos autos e aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos moral, não há que se falar em redução. Tratando-se o presente caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Não há que se falar em sucumbência mínima, mas, na verdade, em distribuição recíproca e proporcional dos ônus sucumbenciais, eis que apenas a indenização por danos morais foi acolhida. Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono do autor e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz a quo fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do diploma processual civil, não cabendo, portanto, sua redução. (TJPB; APL 0013049-77.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7) Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Ação redibitória c/c perdas e danos. Contrarrazões. Preliminar. Comprovante de preparo em fotocópia. Possibilidade. Prosseguimento do recurso. Excesso de formalismo. Rejeição. “a exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo”. (stj. AGRG no aresp 621.250/pe, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 15/12/2015, dje 04/02/2016) consumidor. Apelação. Ação redibitória c/c perdas e danos. Consumidor. Compra de automóvel novo. Presença de vícios do produto. Diversos serviços de reparo sucessivos. Danos materiais. Devidamente comprovados. Dano moral caracterizado. Responsabilidade objetiva. Valor proporcional ao dano- desprovi-

mento. A relação entre a revendedora de veículo e o consumidor caracteriza-se relação de consumo, ou seja, deve-se ter como paradigma a Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, para as relações entre fornecedor de serviços e consumidor, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. Os danos materiais são devidos quando efetivamente demonstrado pelo autor o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido, o que ficou devidamente comprovado no presente caso. (TJPB; APL 0002663-56.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 19) Grifo nosso.

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. APELAÇÕES. PROMOVIDOS. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DOS APELOS. *Verificada a existência de contrato de financiamento firmado pela parte autora e a instituição financeira, que motivou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e o pedido indenizatório, fica evidente a sua legitimidade passiva. O vício redibitório consiste no defeito oculto da coisa, tornando-a imprópria para o uso, que quando configurado, resta por caracterizar o dever de indenizar. Recurso adesivo. Autora. Dano material. Condenação à devolução das prestações do financiamento do veículo. Restituição das partes ao status quo ante. Majoração do quantum fixado a título de danos morais. Proviemento parcial do recurso. Configurado o vício oculto, as partes devem ser restituídas ao status quo ante. Para a fixação do valor da indenização por danos morais levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orien-*

tação central, a ideia de sancionamento. (...). (TJPB; AC-RA 200.2007.792756-0/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 20/11/2013; Pág. 13) Grifo nosso.

PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. REJEIÇÃO. Do STJ: “segundo a jurisprudência desta corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária.” (agr^o no aresp 661.420/es, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 26/05/2015, dje 10/06/2015). Apelações cíveis. Compra de veículo novo. Apresentação de defeito antes de um mês de uso. Várias tentativas de solução. Danos morais configurados. Dever de indenizar. Quantum arbitrado. Manutenção. Danos materiais. Locação de veículo no período do conserto. Prova do pagamento. Ressarcimento que se impõe. Correção monetária e juros. Termo inicial fixado de modo correto. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Desprovimento. Do STJ: “é cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.” (agr^o no aresp 776.547/mt, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 04/02/2016, dje 12/02/2016). O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor determinado na sentença. A indenização por danos materiais é devida quando comprovado o prejuízo financeiro decorrente do ato ilícito praticado pelo ofensor. (TJPB; APL 0043243-02.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/06/2016; Pág. 15) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMERCIANTE. SOLIDARIEDADE. ART. 18 DO CDC. REJEIÇÃO. DEFEITO CONSTATADO E NÃO CONSERTADO. ILÍCITO OCORRENTE. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 18 do CDC, o fornecedor responde solidariamente com o comerciante pelos vícios de qualidade dos produtos, cabendo ao consumidor escolher de quem exigirá a substituição do produto, proporcionando maior comodida-

de e agilidade ao procedimento em benefício ao hipossuficiente. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam” do comerciante. O consumidor que adquire o seu veículo com vícios que levam o bem a funcionalidade inadequada, em virtude de falha no motor, deve ser ressarcido dos prejuízos materiais e morais decorrentes do eventus damni. O fato do veículo adquirido pelo consumidor ter apresentado defeito em um de seus componentes, acarretando-lhe intranquilidade, apreensão, obrigando-o a levá-lo em diversas oportunidades à assistência técnica, sem que fosse sanado o problema, expondo-o a situações de incerteza e risco, são capazes de causar angústia e intranquilidade psicológica e de espírito, que refletem no bem-estar de qualquer pessoa, levando à configuração de dano moral, ainda mais tratando-se de um veículo zero km. (TJPB; AC 0030296-52.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 08/04/2014; Pág. 10) Grifo nosso.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO MECÂNICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. (...) *A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço sujeita-se às normas dispostas nos arts. 12 e 18 do CDC. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, desnecessária a demonstração de culpa, uma vez que, em face da teoria do risco, a responsabilidade indenizatória decorre do exercício da própria atividade empresarial. Quanto ao dano moral, a violação à vida privada ocorre quando as consequências do evento danoso ocasionam uma desestruturação na condução das atividades e na gestão dos interesses do indivíduo. (TJPB; AC 200.2010.032822-4/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 17/07/2013; Pág. 10) Grifo nosso.*

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. *O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à*

concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes. 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 776.547; Proc. 2015/0219869-3; MT; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 12/02/2016) Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ERRO NA GRAVAÇÃO DO NÚMERO DO MOTOR. DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES E ANORMAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSIVO VALOR NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC ". (AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) 2. "O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ ". (AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.345.334; Proc. 2012/0198535-6; PB; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 15/02/2017) Grifo nosso

CIVIL. Processual civil. Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Aquisição de veículo zero quilômetro. Vício oculto. Substituição do bem. Súmula nº 83 do STJ. Dano moral configurado. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula nº 7 do STJ. Quantum indenizatório não exorbitante. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido. (STJ; AREsp 1.031.476; Proc. 2016/0326755-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 15/02/2017) Grifo nosso

No que se refere à conceituação do **quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixado pela juíza *a quo*, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral experimentado pela apelada.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Com relação à correção monetária, a sua incidência deve ocorrer a partir do arbitramento, e os juros de mora desde a citação, conforme entendimento da Corte da Cidadania que adiante segue:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N° 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula n° 83 do STJ.

6. Agravo não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 667522 / RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 24/05/2016). Grifei.

No tocante ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo também que não assiste razão à ora recorrente, eis que os advogados da autora agiram com zelo e presteza durante todo o processo, motivos pelos quais, com base nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, do art. 20, da Lei Adjetiva Civil/1973, mantenho a referida verba em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença *a quo*.

Quanto à determinação judicial de “*substituir o veículo defeituoso por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, sendo um veículo TROLLER, modelo T4 TDI 3.0, DIESEL, zero quilômetro*”, a parte promovente, através de sustentação oral realizada pelo seu advogado

durante o julgamento do presente feito recursal, reiterou o pleito constante na petição de fls. 85/86, ao formular requerimento no sentido da “*aplicação em sua plenitude do art. 18, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor*”, ou seja, da devolução da quantia dispendida na aquisição do bem defeituoso.

Por sua vez, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, estudioso da matéria e Consumerista de escol, lançou a seguinte proposição, a qual absorvi, acompanhado do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado:

“Eu vou fazer, primeiramente em relação a essa questão, a tese defendida pelo Dr. João Benedito, citando o art. 1.013 do Novo CPC, quando ele diz que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Então, a interpretação, ao meu sentir, não é a que Vossa Excelência cita, inclusive quando diz o seguinte: “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. É fundamento de pedido e não ser possível, em análise de recurso do réu, você acolher pretensão para elevar a condenação. Seria lei do cão, não é? A lei do cão é a pior que tem. Quer dizer, no recurso do réu, a decisão do Tribunal está adstrita a melhorar. Ou melhora ou fica a mesma coisa. Você não alterar para pior. Porque seria a chamada reformatio in pejus. A parte pede para melhorar a situação jurídica dele e eu agravo. Isso é absolutamente impossível. Agora, em relação com a matéria mais importante, o dano moral, perfeito, constrangimento, que a consumidora sofreu, porque quem compra bem, compra para sua satisfação. Quem compra carro mais ainda, é alegria natural de quem compra um carro novo e você passar a ser um frequentador assíduo de oficinas, para tentar a solução de algo que transparecia, naquela realidade, insustentável. Mas a solução melhor para o caso é aplicar a regra do art. 18, do CDC, de que diz que não sendo o vício sanado, que não foi, surge a opção do consumidor em três dispositivos: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço’. Vem o que nos interessa, o artigo diz o seguinte: ‘tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, - que seria a substituição do produto – e não sendo possível a substituição do bem, - porque o veículo já é outro, quem conhecia o Troller de 2008 e o novo são veículos absolutamente distintos, então não é possível essa substituição – poderá haver substituição por outro de espécie, marca, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, - mesmo quando isso cria uma dificuldade para o consumidor, vem a parte final – sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do §1º deste artigo’. Ou seja, quando a substituição do bem cria um certo prejuízo, dificuldade para o consumi-

dor, o legislador, no §4º, parte final, possibilita que, então, substitua a devolução para devolução em dinheiro e foi o que ele pediu, no aditamento, que não foi considerado.” Grifei.

A seguir, concluiu que:

“Eu nem sei se quem fabrica o Troller tem outro veículo de outra espécie. Então, nesse caso, incidiria a regra do inciso II, com a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada. É como estou votando, Senhor Presidente, é quase a mesma coisa, só que eu faço a substituição da substituição, como a Lei permite, pela devolução do dinheiro” Grifei.

Dito isso, pelas razões acima expostas, as quais passam a fazer parte integrante de acórdão, substituo a devolução do veículo pela restituição da quantia dispendida na sua aquisição, devidamente atualizada pelo INPC até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicadas as astreintes em razão da substituição da obrigação.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares e, no mérito, desprovejo o recurso apelatório.** Outrossim, na forma debatida durante a sessão de julgamento, substituo a obrigação de devolução do bem pela restituição da quantia dispendida na sua aquisição, nos termos expostos na presente deliberação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R J/01

Desembargador José Ricardo Porto